

Acórdão-SE1

DC 0000663-71.2012.5.12.0000

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. ART. 859 DA CLT.** Considerando que as partes no processo de dissídio coletivo são as categorias profissional e econômica e não os respectivos sindicatos, a autorização da assembleia geral da categoria para a instauração de instância constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, mesmo na hipótese de dissídio coletivo de greve.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **DISSÍDIO COLETIVO**, originários deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, SC, sendo suscitante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e suscitado **SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULO DE SANTA CATARINA - SINDEMOSC**.

Trata-se de dissídio coletivo originário, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Centros de Formação de Condutores do Estado de Santa Catarina contra o Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Veículo de Santa Catarina - SINDEMOSC, pretendendo o estabelecimento de condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013.

Informou o suscitante que, após realizar assembleia geral, enviou o rol de reivindicações ao suscitado para realização de negociação direta, que resultou infrutífera, mesmo após ser deflagrada greve pela categoria profissional.

Juntou pauta de reivindicações, procuração, ata de posse da diretoria, certidão de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, estatuto social, edital de convocação, ata da assembleia geral, listas de presença, rol de associados, ofícios de convocação para negociação, ata negativa de negociação e lista de presença, ofício encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina, ata da reunião realizada na Seção de Relações do Trabalho, ofício encaminhado ao suscitado acerca da rejeição pela categoria da proposta apresentada pelo suscitado para a categoria, normas coletivas anteriores, termo de garantia da data-base e acordos coletivos firmados com algumas empresas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O Exmo. Desembargador Vice-Presidente desta Corte designou audiência de conciliação e instrução para o dia 08 de agosto de 2012, nos termos do art. 860 da CLT (fl. 140).

Na audiência aprazada fizeram-se presentes o suscitante e o suscitado (fl. 143), com a juntada da defesa e dos documentos apresentados por esse. Preliminarmente, suscita a perda da data-base. No mérito, manifesta-se a respeito das cláusulas reivindicadas (fls. 145-156).

O suscitante, por meio da petição das fls. 191-192 requereu o apensamento do DC nº. 0566-2012-000-12-00-8 (Dissídio Coletivo de Greve), acatou o pedido do suscitado de retificação da sua denominação na autuação e postulou fossem apresentadas as guias SEFIP encaminhadas mensalmente ao Ministério do Trabalho e Emprego como meio de comprovar os reajustes concedidos à categoria profissional por meio de negociação coletiva.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, que opinou pela rejeição da preliminar arguida pelo suscitado e pela instituição das cláusulas reivindicadas (fls. 201-206).

Encerrada a instrução, os autos são distribuídos a esta Relatora, na forma regimental (fl. 207).

Aos presentes autos foi apensado o Dissídio Coletivo de Greve nº. 0000566-71.2012.5.12.0000 para julgamento simultâneo (vide despacho da fl. 176 dos autos apensados).

Nesses autos, o Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Veículos de Santa Catarina - SINDEMOSC ajuizou dissídio coletivo de greve, em 14 de junho de 2012, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Centro de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina.

Sustenta que a decretação de estado de greve pelo suscitado, sem o encerramento das negociações, fere o disposto no art. 3º da Lei n.º 7.783/89. Refere que o suscitado não cumpriu com a determinação legal de convo-

car, na forma do seu estatuto, assembleia para definir as reivindicações da categoria e deliberar sobre a paralisação dos serviços, descumprindo nesse aspecto o art. 4º da referida Lei.

Diz que o suscitado não está utilizando de meios pacíficos para o movimento de greve, havendo ameaça de violência aos trabalhadores que não aderiram à paralisação e sumiço temporário de veículos de um centro de formação de condutores.

Afirma que, nos termos do art. 7º da Lei n.º 7.783/89, qualquer movimento paredista gera a suspensão do contrato de trabalho e, conseqüentemente, não remanesceria obrigação quanto ao pagamento de salário dos empregados que aderiram à paralisação.

Postula, assim, a declaração judicial de abusividade da decretação do estado de greve, com aplicação de multa a ser arbitrada por este Tribunal e autorização para a realização de descontos dos dias parados.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial foram juntados os seguintes documentos: procuração (fl. 05); certidão de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 06); ata de assembleia geral ordinária (fls. 06-verso-10); estatuto social do sindicato suscitante (fls. 10-verso-17); pauta de reivindicações 2012 (fls. 17-verso-19); ofício dirigido pelo sindicato suscitante ao presidente do sindicato suscitado, apresentando resposta à proposta de convenção

coletiva de trabalho para o período 2012-2013 (fls. 20-24); ata negativa de negociação (fl. 24-verso); ata de reunião realizada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina e termo de garantia de data-base (fls. 25 e 26); convenção coletiva de trabalho de 2011/2012 (fls. 26-31); ofício dirigido pelo sindicato suscitado ao presidente do sindicato suscitante, reiterando proposta encaminhada em 04 de abril de 2012, informando a realização de assembleias regionais e a impossibilidade de aceitação da proposta apresentada, bem como a decretação de estado de greve (fl. 31-verso); boletins de ocorrência (fls. 32-34) e estatuto social do sindicato suscitado (fls. 34-verso-39).

Nos termos do despacho da fl. 41, o Exmo. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal designou audiência para o dia 2 de junho de 2012.

Na audiência designada, foi apresentada defesa e o suscitado formulou aditamento, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da inexistência de convocação e realização de assembleia, pelo sindicato suscitante, autorizando a instauração de dissídio coletivo (fl. 47).

A defesa, juntada às fls. 48-51, afirma que, ainda que prorrogada a data-base até 30 de junho de 2012, não há impedimento para que os trabalhadores utilizem o direito de greve. Acrescenta que a deliberação pela greve foi resultado de assembleias regionais convocadas para esse fim, realizadas nos Municípios de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joaçaba, Joinville e Lages. Salienta

que a deliberação da categoria foi comunicada ao suscitante por ofício e publicada em jornal de grande circulação.

Refere que a paralisação ocorreu de forma pacífica, sem impedir a ninguém o acesso ao trabalho e sem ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa. Diz que os boletins de ocorrência anexados com a inicial tratam-se de desentendimentos entre empresários e trabalhadores, ou entre terceiros não integrantes das categorias envolvidas.

Alega que foram observados os requisitos da motivação e da adequação às formalidades previstas na Lei n.º 7.783/89 e que estão ausentes a abusividade e a ilegalidade da greve. Ao final, requer seja julgada improcedente a ação, com a condenação do suscitante nas cominações legais.

O suscitado juntou os seguintes documentos: procuração (fl. 52); ata de posse da diretoria (fls. 53-54); certidão de registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 55); edital de convocação para assembleia geral extraordinária (fl. 56); ata da assembleia geral extraordinária (fls. 57-61); ofício encaminhado pelo sindicato suscitado ao presidente do sindicato suscitante, encaminhando pauta de reivindicações para negociação da convenção coletiva de trabalho para o período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 (fl. 62); ofício dirigido pelo sindicato suscitante ao presidente do sindicato suscitado, contendo resposta à proposta de convenção coletiva de trabalho (fls. 63-71); ata negativa de negociação (fl. 72); lista de presença à reunião de negociação coletiva realizada nos dias 14 de maio de 2012 (fl. 73); ofício encaminhado

pelo sindicato suscitado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina, solicitando a realização de reunião de negociação no dia 30 de maio de 2012 (fl. 74); ata da reunião realizada entre os sindicatos (fl. 75); comunicado de greve (fl. 76); atas da assembleia geral do dia 03 de junho de 2012 e respectivas listas de presença (fls. 77-92); ofício dirigido pelo sindicato suscitado ao presidente do sindicato suscitante, informando decretação de estado de greve e aviso de recebimento (fls. 93-94); notícias sobre a greve veiculadas em diversos sítios da internet (fls. 95-121) e acordos coletivos de trabalho de 2012/2013, firmados por diversos centros de formação de condutores (fls. 122-145).

O suscitante apresenta manifestação sobre a defesa (fl. 146).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Ultrapassada a preliminar, opina pela rejeição dos pedidos.

É o relatório.

**VOTO (DISSÍDIO DE GREVE)**

**P R E L I M I N A R M E N T E**

**Ausência da ata da assembléia. Extinção do processo, sem resolução de mérito**

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Sindicato dos Centros de Formação de Condutores de Veículos de Santa Catarina - SINDEMOSC em face de decretação de estado de greve pelo Sindicato dos Trabalhadores em Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina.

No aditamento à defesa, o sindicato suscitado argui a ausência de autorização da categoria econômica para a instauração de dissídio coletivo e requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC.

O art. 859 da CLT dispõe que a "representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação da assembleia".

Salienta-se que, ao estabelecer a aprovação em assembleia como requisito para a instauração de instância pela entidade sindical, o ordenamento não excepciona os dissídios coletivos de greve.

Embora o sindicato seja titular da ação coletiva, as partes no processo de dissídio coletivo são as categorias profissional e econômica e não os respectivos sindicatos. Portanto, a atuação processual legítima dos sindicatos depende da autorização dos integrantes da categoria, obtida por meio de assembleia convocada previamente. A propósito, a Orientação Jurisprudencial n.º 29 da SDC do TST, a seguir:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA  
GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA

INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo.

Acerca da matéria em exame, a doutrina de Ives Gandra Martins Filho (*in* "Processo coletivo do trabalho", 4. ed., São Paulo: LTr, 2009, págs. 85-86):

No campo do Direito Coletivo, a titularidade do direito material postulado no dissídio coletivo é da categoria, ou seja, o conjunto abstrato dos trabalhadores pertencentes a um mesmo ramo produtivo ou profissão, que são representados pelo seu sindicato de classe.

Ação coletiva é, pois, uma ação da categoria, visando a obter melhores condições de trabalho e remuneração. Nesse sentido, a legitimação *ad causam* para a ação coletiva é da categoria. Justamente por isso, o TST não tem admitido a legitimidade ativa de empresas ou sindicatos patronais para suscitar dissídio coletivo de natureza econômica, por sequer terem interesse de agir na obtenção de novas condições de trabalho.

(...)

Sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, necessita o sindicato da autorização

desta para ajuizá-lo, que se faz por intermédio de assembleia geral, convocada pela entidade de classe (CLT, art. 859).

(...)

Nesse sentido, a autorização da assembleia geral da categoria para a instauração do dissídio coletivo pelo sindicato constitui condição da ação coletiva, concernente à *legitimatatio ad causam*.

O art. 9º do estatuto do sindicato suscitante dispõe que (fl. 11-verso):

A assembleia geral que poderá ser ordinária ou extraordinária, é o órgão máximo e soberano do Sindicato e suas decisões obrigam a totalidade dos associados.

Não há prova de que foi realizada assembleia geral extraordinária em que a categoria teria autorizado o sindicato suscitante a ajuizar o presente dissídio coletivo de greve. A própria manifestação do suscitante, à fl. 146, confirma a falta de autorização da categoria econômica para instaurar instância. Assim, a ação carece de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, impõe-se acolher a preliminar invocada pelo suscitado e extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

**VOTO (DC 0663-71.2012.5.12.0000)**

### **Preliminar de extinção do processo**

Na contestação, o sindicato-réu suscitou a preliminar em epígrafe, sob a alegação de que a convenção coletiva de trabalho anterior teria vencido em 30-04-2012.

Merece rejeição a preliminar.

As partes convencionaram por meio do documento da fl. 128 (termo de garantia de data-base) que ficaria assegurada às categorias profissional e econômica representadas pelas entidades convenientes a data-base em 1º-05-2012, mesmo que persistindo o impasse e o dissídio coletivo fora do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT.

A representação está devidamente instruída com os documentos hábeis. Logo, sem empecilho processual à análise e julgamento.

### **MÉRITO**

#### **1. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES**

O suscitante pretende sejam mantidas as cláusulas previstas na convenção coletiva de trabalho de 2011/2012.

A manutenção de cláusulas preexistentes está se consolidando na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição da República, entende caber à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas

e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, assim entendidas as cláusulas preexistentes, firmadas em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Assim, defiro o pedido de manutenção de cláusulas previstas nas convenções coletivas de trabalho de 2011/2012, rejeitando as alterações de redação, emendas e supressões, o que não impede a análise de cada reivindicação separadamente.

Instituo as seguintes cláusulas preexistentes (observando a numeração atribuída na peça inicial e com adaptações mínimas, se for o caso):

**Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE** (fundamento: Cláusula 1ª da CCT de 2011/2012): É fixada a vigência da presente sentença normativa no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**Cláusula 36 - MORA SALARIAL** (fundamento: Cláusula 5ª da CCT de 2011/2012): As empresas pagarão ao empregado 1% (um por cento) ao dia sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, configurada após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que em decorrência de culpa da empresa.

**Cláusula 37 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS INSTRUTORES** (fundamento: Cláusula 7ª da CCT de 2011/2012): Fica assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado aos instrutores, nas seguintes bases:

a) Os domingos e feriados serão remunerados com o valor equivalente a 10,6 (dez vírgula seis) horas/aula cada um;

b) Os sábados à tarde serão remunerados com o valor equivalente a 5,03 (cinco vírgula zero três) horas/aula cada um.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado dos instrutores de motocicleta, será considerada a média dos valores horas/aula recebidas no mês.

**Justificativa dos valores:** os valores foram obtidos a partir da remuneração prevista na convenção coletiva de 2011/2012, na cláusula sétima), acrescida do percentual de reajuste fixado (4,78%).

**Cláusula 38 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS** (fundamento: Cláusula 8ª da CCT de 2011/2012): Durante a vigência da presente sentença normativa os empregados admitidos não poderão perceber remuneração inferior à dos empregados dispensados, desde que admitidos para trabalho da mesma natureza, excluídas as vantagens pessoais e dispensada a necessidade de comprovação de experiência anterior.

**Cláusula 39 - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA** (fundamento: Cláusula 9ª da CCT de 2011/2012): Por ocasião do reajuste salarial e quando da admissão, não poderá o empregado mais antigo receber salário inferior ao empregado mais novo na mesma função, devendo, neste caso,

ser efetuada a equiparação salarial na forma da lei, salvo se a empresa tiver quadro organizado de carreira.

**Cláusula 40 - EMPREGADO SUBSTITUTO** (fundamento: Cláusula 10ª da CCT de 2011/2012): Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará *jus* ao salário do empregado substituído.

**Cláusula 41 - CHEQUES SEM FUNDOS** (fundamento: Cláusula 11 da CCT de 2011/2012): As empresas não descontarão da remuneração dos empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por eles recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa. Essas orientações deverão ser apresentadas por escrito e delas constar a obrigatoriedade de existência de responsável para visto no cheque no ato do seu recebimento.

**Cláusula 42 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO** (fundamento: Cláusula 16 da CCT de 2011/2012): Será devida a antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que a requeiram até 10 (dez) dias antes do início das férias.

**Cláusula 43 - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA** (fundamento: Cláusula 18 da CCT de 2011/2012): A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelo número de horas normais efetivamente trabalhadas, multiplicando-se pelo número de horas extras trabalhadas no mês, acrescentando-se ao valor/hora o

adicional de horas extras estabelecido nesta sentença normativa.

**Cláusula 44 - QUEBRA DE CAIXA** (fundamento: Cláusula 18 da CCT de 2011/2012): As empresas remunerarão os empregados que exercem função de caixa ou assemelhados com o prêmio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo estabelecido na presente sentença normativa, a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem.

**Cláusula 45 - CONFERÊNCIA DE CAIXA** (fundamento: Cláusula 20 da CCT de 2011/2012): Ficam os empregados responsáveis pelas diferenças que forem encontradas na conferência dos valores em caixa, desde que seja realizada na presença do operador por ela responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro verificado.

**Cláusula 46 - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES** (fundamento: Cláusula 21 da CCT de 2011/2012): As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente lanches para os empregados quando estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional.

**Cláusula 47 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO** (fundamento: Cláusula 22 da CCT de 2011/2012): As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho dos empregados o salário fixo, como também a função por eles efetivamente exercida.

**Cláusula 48 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO** (fundamento: Cláusula 23 da CCT de 2011/2012): O empregador se obriga a entregar a segunda via do contrato de trabalho e do termo de opção do FGTS ao empregado.

**Cláusula 49 - QUITAÇÃO DO INPC NA RUPTURA CONTRATUAL** (fundamento: Cláusula 24 da CCT de 2011/2012): As empresas complementarão na resilição contratual dos empregados, eventuais diferenças do INPC/IBGE ou índice substituto, acumuladas a partir da última data-base ou data de admissão, até o mês da ruptura contratual, os valores referentes às verbas daí decorrentes, compensados os reajustes de ordem legal e espontânea.

**Cláusula 50 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS** (fundamento: Cláusula 25 da CCT de 2011/2012): As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, gratificação natalina e verbas decorrentes da ruptura contratual serão previamente corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE entre a data do seu pagamento e a data de pagamento objeto do cálculo.

**Cláusula 51 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA** (fundamento: Cláusula 26 da CCT de 2011/2012): No caso de despedida por justa causa a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da rescisão.

**Cláusula 52 - PAGAMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS** (fundamento: Cláusula 27 da CCT de 2011/2012): A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa nos prazos estabelecidos pela Lei nº 7.855/89, sob pena

das cominações aí previstas, além da penalidade prevista nesta sentença normativa.

**Cláusula 53 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESILIÇÕES CONTRATUAIS** (fundamento: Cláusula 28 da CCT de 2011/2012): As rescisões de contrato de trabalho serão efetivadas perante o Sindicato dos Trabalhadores em Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina ou entidades por ele credenciadas.

**Cláusula 54 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EFETUADOS** (fundamento: Cláusula 29 da CCT de 2011/2012): No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho fica a empresa obrigada a apresentar os últimos 12 (doze) comprovantes de pagamentos efetuados ao empregado.

**Cláusula 55 - AVISO PRÉVIO** (fundamento: Cláusula 30 da CCT de 2011/2012): Para os empregados que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa será de 60 (sessenta) dias.

**Cláusula 56 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO** (fundamento: Cláusula 31 da CCT de 2011/2012): No pedido de demissão com indenização do aviso-prévio os dias correspondentes integrar-se-ão para todos os efeitos legais.

**Cláusula 57 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO** (fundamento: Cláusula 32 da CCT de 2011/2012): Fica dispensado o cumprimento do aviso-prévio no caso de o empregado obter novo serviço antes do término do referido aviso, sen-

do devida tão-somente a remuneração dos dias efetivamente laborados.

**Cláusula 58 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

(fundamento: Cláusula 33 da CCT de 2011/2012): O contrato de experiência fica suspenso durante a fruição do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a sua cessação.

**Cláusula 59 - ALISTAMENTO MILITAR**

(fundamento: Cláusula 34 da CCT de 2011/2012): A partir do conhecimento pelo empregado de sua incorporação ao serviço militar, terá garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após a baixa no referido serviço. Do conhecimento de sua incorporação, dará ciência ao empregador em 48 (quarenta e oito) horas.

**Cláusula 60 - GARANTIA PROVISÓRIA DE**

**EMPREGO PARA O EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA** (fundamento: Cláusula 35 da CCT de 2011/2012): Será assegurada a garantia provisória de emprego para o empregado sob auxílio-doença até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária.

**Cláusula 61 - GARANTIA PROVISÓRIA DE**

**EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA** (fundamento: Cláusula 36 da CCT de 2011/2012): Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador nos 18 (dezoito) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, ressalvados os casos de motivo disciplinar, acordo ou não-uso do direito.

**Cláusula 62 - INTERVALO PARA LANCHE**

(fundamento: Cláusula 37 da CCT de 2011/2012): Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

**Cláusula 63 - INTERVALO INTRAJORNADA**

(fundamento: Cláusula 38 da CCT de 2011/2012): Direito do empregado, nos intervalos intrajornada não concedidos, de recebimento de horas extras como se tal fosse.

**Cláusula 64 - CONTROLE DE HORÁRIO DE**

**TRABALHO** (fundamento: Cláusula 39 da CCT de 2011/2012): É obrigatória a utilização de livro-ponto ou cartão-mecanizado para o efetivo controle do horário de trabalho, a fim de que possibilite o real pagamento das horas trabalhadas além da jornada normal.

**Cláusula 65 - ABONO DE FALTAS AO**

**TRABALHADOR** (fundamento: Cláusula 40 da CCT de 2011/2012): Será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

**Cláusula 66 - ABONO DE FALTAS AO**

**EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO** (fundamento: Cláusula 41 da CCT de 2011/2012): A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes e vestibulandos para a realização das provas em cursos oficiais, assim como em concursos vestibulares, desde que pré-avisada 72 (setenta e duas) horas antes.

**Cláusula 67 - CURSOS E REUNIÕES** (fundamento: Cláusula 42 da CCT de 2011/2012): Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras.

**Cláusula 68 - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS** (fundamento: Cláusula 43 da CCT de 2011/2012): A concessão das férias será participada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

**Cláusula 69 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS** (fundamento: Cláusula 44 da CCT de 2011/2012): O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados ou dias de compensação de repouso semanal.

**Cláusula 70 - FÉRIAS PROPORCIONAIS** (fundamento: Cláusula 45 da CCT de 2011/2012): Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço na empresa serão pagas férias proporcionais.

**Cláusula 71 - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME** (fundamento: Cláusula 46 da CCT de 2011/2012): As empresas que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-lo sem ônus para os seus empregados, na cota de 2 (dois) por ano. O uso de uniforme deverá ser regulamentado pela empresa quanto às suas restrições e conservação.

**Cláusula 72 - PENALIDADES** (fundamento: Cláusula 49 da CCT de 2011/2012): Fica estabelecida a multa

de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria profissional por empregado e por infração, pelo não-cumprimento de quaisquer das cláusulas desta sentença normativa, revertida em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único: A mesma multa, nas mesmas condições, será devida pelo não-cumprimento das seguintes condições legais:

a) Não-concessão de lugar apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação;

b) Não-entrega aos empregados dos extratos do FGTS fornecidos pelo banco depositário;

c) Não-cadastramento no PIS ou omissão do nome do empregado na RAIS;

d) Não-concessão do vale-transporte.

**2. INSTITUIÇÃO DAS CLÁUSULAS  
POSTULADAS, CONFORME AS  
TENDÊNCIAS DA RESOLUÇÃO  
ADMINISTRATIVA Nº. 02/99 E  
PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL**

Instituo as seguintes cláusulas requeridas pelo suscitante (observando a numeração atribuída), porque enquadráveis nas Tendências Normativas aprovadas pela Resolução Administrativa n.º 002/99 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme redação original, bem como em face de precedentes desta Casa:

**Cláusula 2ª - SALÁRIO NORMATIVO - PISO**

**SALARIAL:** Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido na cláusula 3ª da convenção coletiva de trabalho de 2011/2012 (instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa), corrigido na forma da cláusula 3ª desta decisão, observado o piso salarial regional. (Tendência Normativa n.º 2 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional).

**Cláusula 3ª - REAJUSTE SALARIAL:**

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de maio de 2012 pela aplicação do índice correspondente a 4,78% (quatro vírgula setenta e oito por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. (Tendência Normativa n.º 1 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional).

Por oportuno, em resposta ao pedido (fls. 191-192) de juntada de documentação como forma de comprovar terem sido concedidos reajustes salariais, inclusive do piso salarial, friso que os reajustamentos espontâneos concedidos por empresas integrantes da categoria econômica não vinculam o julgado, sendo despicienda a requerida produção de prova.

**Cláusula 4ª - COMPROVANTE DE**

**PAGAMENTO:** O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação

da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. (Tendência Normativa n.º 10 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional).

**Cláusula 5ª - VALOR DA HORA/AULA DOS INSTRUTORES:** Aos instrutores será assegurado o pagamento da hora/aula, considerado como tal o período igual a 50 (cinquenta) minutos (conforme item 1.3 - Disposições Gerais, do Anexo II da Resolução n 168/2004 do CONTRAN), sendo que os valores estabelecidos para as horas/aula na convenção coletiva 2011/2012 serão reajustados a partir de 1º de maio de 2012 pela aplicação do índice correspondente a 4,78% (quatro vírgula setenta e oito por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. (Adaptação da cláusula 12 da CCT 2011/2012 e a Tendência Normativa n.º 1 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional)

**Cláusula 6 - REMUNERAÇÃO DO INSTRUTOR NOS EXAMES PRÁTICOS:** O tempo despendido pelo instrutor para acompanhamento dos exames para a prática de direção veicular dos alunos junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, será contado como Hora/Aula e remunerado com o valor estabelecido na cláusula 13 da CCT de 2011/2012 reajustado a partir de 1º de maio de 2012 pela aplicação do índice correspondente a 4,78% (quatro vírgula setenta e oito por

cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. (Adaptação da cláusula 13 da CCT 2011/2012 e a Tendência Normativa n.º 1 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional)

**Cláusula 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:**

As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais. (Tendência Normativa n.º 4 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional)

**Cláusula 15 - CRECHE:** Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches. (Tendência Normativa n.º 21 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional)

**Cláusula 20 - DIRIGENTES SINDICAIS.**  
**FREQUÊNCIA LIVRE:** Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. (Tendência Normativa n.º 18 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional)

**Cláusula 22 - GARANTIA GERAL DE EMPREGOS:** Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julga-

mento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado ao período de 120 (cento e vinte) dias. (Tendência Normativa n.º 20 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional).

**Cláusula 32 - ACESSO LIVRE AOS LOCAIS DE TRABALHO:** Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária. (Tendência Normativa n.º 19 da Resolução SDC n.º 002/99 deste Regional).

Vencido o meu voto, foi instituída também a cláusula concernente ao **PROTETOR SOLAR**, com a redação que segue:

O empregador fornecerá gratuitamente aos instrutores, protetor solar coméstico, de acordo com a necessidade.

### **3. CLÁUSULAS NÃO INSTITUÍDAS**

Não instituo as seguintes reivindicações, em face de terem sido rejeitadas na uniformização determinada pela Resolução Administrativa n.º 002/99 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal ou em virtude de serem próprias para negociação entre as partes ou de matéria prevista em lei, aqui relacionadas pela sua numeração original:

**Cláusula 7ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.**

**Cláusula 8ª - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS INSTRUTORES.**

**Cláusula 14 - LICENÇA-MATERNIDADE.**

**Cláusula 23 - CÔMPUTO DAS FÉRIAS.**

**Cláusula 24 - EMPREGADOS ACOMETIDOS DE "LER"** (vencidas as Exmas. Desembargadoras do Trabalho Viviane Colucci e Águeda Maria Lavorato Pereira).

**Cláusula 26 - FÉRIAS NA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA** (vencida a Exma. Desembargadora do Trabalho Viviane Colucci).

**Cláusula 27 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E COOPERATIVADA** (vencidas as Exmas. Desembargadoras do Trabalho Viviane Colucci e Águeda Maria Lavorato Pereira).

**Cláusula 28 - ATRASO AO SERVIÇO** (vencido o Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima).

**Cláusula 29 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO.**

**Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL.**

#### **4. CLÁUSULAS A SEREM DESCONSIDERADAS**

Desconsidero as seguintes reivindicações, a pedido do suscitante:

- Cláusula 10 - REAJUSTE AUTOMÁTICO;
- Cláusula 11 - ANUÊNIO;
- Cláusula 12 - CESTA BÁSICA;
- Cláusula 13 - VALE OU TICKET-REFEIÇÃO;
- Cláusula 16 - CONVÊNIO MÉDICO;
- Cláusula 17 - SEGURO DE VIDA;
- Cláusula 18 - AUXÍLIO-FUNERAL;
- Cláusula 21 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS  
OU RESULTADOS;
- Cláusula 25 - COMPLEMENTAÇÃO DE  
AUXÍLIO-DOENÇA;
- Cláusula 30 - PREVENÇÃO DOS DISTÚRBIOS  
OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO;
- Cláusula 31 - REMANEJAMENTO E  
REABILITAÇÃO POR DOENÇA;
- Cláusula 33 - EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO  
DE ACIDENTES DO TRABALHO (CATs);
- Cláusula 34 - PROGRAMA DE CONTROLE  
MÉDICO EM SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO);
- Cláusula 35 - CIPA - COMISSÃO INTERNA  
DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada 1, à unanimidade, **ACOLHER** a preliminar invocada pelo suscitado e extinguir o Dissídio Coletivo de Greve nº. 000566-71.2012.5.12.0000, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Por igual votação, **JULGAR CABÍVEL** o Dissídio Coletivo nº. 000663-71.2012.5.12.0000, **REJEITANDO** a preliminar de extinção do processo, por ausência de data-base. No mérito, instituir as seguintes normas e condições de trabalho entre o suscitante e o suscitado:

**Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE:** É fixada a vigência da presente sentença normativa no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

**Cláusula 2ª - MORA SALARIAL:** As empresas pagarão ao empregado 1% (um por cento) ao dia sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, configurada após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, desde que em decorrência de culpa da empresa.

**Cláusula 3ª - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS INSTRUTORES:** Fica assegurado o pagamento do repouso semanal remunerado aos instrutores, nas seguintes bases:

a) Os domingos e feriados serão remunerados com o valor equivalente a 10,6 (dez vírgula seis) horas/aula cada um;

b) Os sábados à tarde serão remunerados com o valor equivalente a 5,03 (cinco vírgula zero três) horas/aula cada um.

**Parágrafo Primeiro:** Para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado dos instrutores de motocicleta, será considerada a média dos valores horas/aula recebidas no mês.

**Cláusula 4ª - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS:** Durante a vigência da presente sentença normativa os empregados admitidos não poderão perceber remuneração inferior à dos empregados dispensados, desde que admitidos para trabalho da mesma natureza, excluídas as vantagens pessoais e dispensada a necessidade de comprovação de experiência anterior.

**Cláusula 5ª - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA:** Por ocasião do reajuste salarial e quando da admissão, não poderá o empregado mais antigo receber salário inferior ao empregado mais novo na mesma função, devendo, neste caso, ser efetuada a equiparação salarial na forma da lei, salvo se a empresa tiver quadro organizado de carreira.

**Cláusula 6ª - EMPREGADO SUBSTITUTO:** Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do empregado substituído.

**Cláusula 7ª - CHEQUES SEM FUNDOS:** As empresas não descontarão da remuneração dos empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos por eles

recebidos quando na função de caixa ou serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa. Essas orientações deverão ser apresentadas por escrito e delas constar a obrigatoriedade de existência de responsável para visto no cheque no ato do seu recebimento.

**Cláusula 8ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º**

**SALÁRIO:** Será devida a antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que a requeiram até 10 (dez) dias antes do início das férias.

**Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS E REPOUSO**

**SEMANAL DO COMISSIONISTA:** A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor total das comissões auferidas durante o mês, dividido pelo número de horas normais efetivamente trabalhadas, multiplicando-se pelo número de horas extras trabalhadas no mês, acrescentando-se ao valor/hora o adicional de horas extras estabelecido nesta sentença normativa.

**Cláusula 10 - QUEBRA DE CAIXA:**

As empresas remunerarão os empregados que exercem função de caixa ou assemelhados com o prêmio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário normativo estabelecido na presente sentença normativa, a título de quebra de caixa, ficando o empregado responsável pelas diferenças que ocorrerem.

**Cláusula 11 - CONFERÊNCIA DE CAIXA:**

Ficam os empregados responsáveis pelas diferenças que forem encontradas na conferência dos valores em caixa, desde que seja realizada na presença do operador por ela responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a con-

ferência, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro verificado.

**Cláusula 12 - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES:** As empresas fornecerão obrigatória e gratuitamente lanches para os empregados quando estiverem trabalhando em regime de horas extras em caráter excepcional.

**Cláusula 13 - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO:** As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho dos empregados o salário fixo, como também a função por eles efetivamente exercida.

**Cláusula 14 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO:** O empregador se obriga a entregar a segunda via do contrato de trabalho e do termo de opção do FGTS ao empregado.

**Cláusula 15 - QUITAÇÃO DO INPC NA RUPTURA CONTRATUAL:** As empresas complementarão na resilição contratual dos empregados, eventuais diferenças do INPC/IBGE ou índice substituto, acumuladas a partir da última data-base ou data de admissão, até o mês da ruptura contratual, os valores referentes às verbas daí decorrentes, compensados os reajustes de ordem legal e espontânea.

**Cláusula 16 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS COMISSIONISTAS:** As comissões que integram a média legal prevista para cálculo de férias, gratificação natalina e verbas decorrentes da ruptura contratual serão previamente corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE entre a data do seu pagamento e a data de pagamento objeto do cálculo.

**Cláusula 17 - DISPENSA POR JUSTA**

**CAUSA:** No caso de despedida por justa causa a empresa comunicará por escrito ao empregado o motivo da rescisão.

**Cláusula 18 - PAGAMENTO DE VERBAS**

**RESILITÓRIAS:** A quitação das verbas rescisórias será efetuada pela empresa nos prazos estabelecidos pela Lei nº 7.855/89, sob pena das cominações aí previstas, além da penalidade prevista nesta sentença normativa.

**Cláusula 19 - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS**

**RESILIÇÕES CONTRATUAIS:** As rescisões de contrato de trabalho serão efetivadas perante o Sindicato dos Trabalhadores em Centros de Formação de Condutores no Estado de Santa Catarina ou entidades por ele credenciadas.

**Cláusula 20 - COMPROVANTES DE**

**PAGAMENTOS EFETUADOS:** No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho fica a empresa obrigada a apresentar os últimos 12 (doze) comprovantes de pagamentos efetuados ao empregado.

**Cláusula 21 - AVISO PRÉVIO:**

Para os empregados que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa e com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa será de 60 (sessenta) dias.

**Cláusula 22 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO:**

No pedido de demissão com indenização do aviso-prévio os dias correspondentes integrar-se-ão para todos os efeitos legais.

**Cláusula 23 - DISPENSA DO AVISO**

**PRÉVIO:** Fica dispensado o cumprimento do aviso-prévio no caso de o empregado obter novo serviço antes do término do referido aviso, sendo devida tão-somente a remuneração dos dias efetivamente laborados.

**Cláusula 24 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:**

O contrato de experiência fica suspenso durante a fruição do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a sua cessação.

**Cláusula 25 - ALISTAMENTO MILITAR:**

A partir do conhecimento pelo empregado de sua incorporação ao serviço militar, terá garantido o emprego até 60 (sessenta) dias após a baixa no referido serviço. Do conhecimento de sua incorporação, dará ciência ao empregador em 48 (quarenta e oito) horas.

**Cláusula 26 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PARA O EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA:** Será assegurada a garantia provisória de emprego para o empregado sob auxílio-doença até 90 (noventa) dias após a alta médica previdenciária.

**Cláusula 27 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO NA PRÉ-APOSENTADORIA:** Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador que contar mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador nos 18 (dezoito) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, ressalvados os casos de motivo disciplinar, acorrido ou não-uso do direito.

**Cláusula 28 - INTERVALO PARA LANCHE:**

Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado.

**Cláusula 29 - INTERVALO INTRAJORNADA:**

Direito do empregado, nos intervalos intrajornada não concedidos, de recebimento de horas extras como se tal fosse.

**Cláusula 30 - CONTROLE DE HORÁRIO DE**

**TRABALHO:** É obrigatória a utilização de livro-ponto ou cartão-mecanizado para o efetivo controle do horário de trabalho, a fim de que possibilite o real pagamento das horas trabalhadas além da jornada normal.

**Cláusula 31 - ABONO DE FALTAS AO**

**TRABALHADOR:** Será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

**Cláusula 32 - ABONO DE FALTAS AO**

**EMPREGADO ESTUDANTE E VESTIBULANDO:** A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes e vestibulandos para a realização das provas em cursos oficiais, assim como em concursos vestibulares, desde que pré-avisada 72 (setenta e duas) horas antes.

**Cláusula 33 - CURSOS E REUNIÕES:**

Os cursos e reuniões, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou, se

fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras.

**Cláusula 34 - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS:**

A concessão das férias será participada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

**Cláusula 35 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS:** O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos ou feriados ou dias de compensação de repouso semanal.

**Cláusula 36 - FÉRIAS PROPORCIONAIS:** Ao empregado que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço na empresa serão pagas férias proporcionais.

**Cláusula 37 - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME:** As empresas que exigirem o uso de uniforme deverão fornecê-lo sem ônus para os seus empregados, na cota de 2 (dois) por ano. O uso de uniforme deverá ser regulamentado pela empresa quanto às suas restrições e conservação.

**Cláusula 38 - PENALIDADES:** Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria profissional por empregado e por infração, pelo não-cumprimento de quaisquer das cláusulas desta sentença normativa, revertida em favor do empregado prejudicado.

**Parágrafo Único:** A mesma multa, nas mesmas condições, será devida pelo não-cumprimento das seguintes condições legais:

a) Não-concessão de lugar apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação;

b) Não-entrega aos empregados dos extratos do FGTS fornecidos pelo banco depositário;

c) Não-cadastramento no PIS ou omissão do nome do empregado na RAIS;

d) Não-concessão do vale-transporte.

**Cláusula 39 - SALÁRIO NORMATIVO - PISO**

**SALARIAL:** Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido na cláusula 3ª da convenção coletiva de trabalho de 2011/2012 (instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa), corrigido na forma da cláusula 40 desta decisão, observado o piso salarial regional.

**Cláusula 40 - REAJUSTE SALARIAL:**

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de maio de 2012 pela aplicação do índice correspondente a 4,78% (quatro vírgula setenta e oito por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Cláusula 41 - COMPROVANTE DE**

**PAGAMENTO:** O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

**Cláusula 42 - VALOR DA HORA/AULA DOS**

**INSTRUTORES:** Aos instrutores será assegurado o pagamento da hora/aula, considerado como tal o período igual a 50 (cinquenta) minutos (conforme item 1.3 - Disposições Gerais, do Anexo II da Resolução n 168/2004 do CONTRAN), sendo que os valores estabelecidos para as horas/aula na convenção coletiva 2011/2012 serão reajustados a partir de 1º de maio de 2012 pela aplicação do índice correspondente a 4,78% (quatro vírgula setenta e oito por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Cláusula 43 - REMUNERAÇÃO DO INSTRUTOR**

**NOS EXAMES PRÁTICOS:** O tempo despendido pelo instrutor para acompanhamento dos exames para a prática de direção veicular dos alunos junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, será contado como Hora/Aula e remunerado com o valor estabelecido na cláusula 13 da CCT de 2011/2012 reajustado a partir de 1º de maio de 2012 pela aplicação do índice correspondente a 4,78% (quatro vírgula setenta e oito por

cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

**Cláusula 44 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:**

As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais, vencidas parcialmente as Exmas. Desembargadoras do Trabalho Viviane Colucci, Revisora, e Águeda Maria Lavorato Pereira.

**Cláusula 45 - CRECHE:**

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

**Cláusula 46 - DIRIGENTES SINDICAIS.**

**FREQUÊNCIA LIVRE:** Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

**Cláusula 47 - GARANTIA GERAL DE**

**EMPREGOS:** Ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado ao período de 120 (cento e vinte) dias.

**Cláusula 48 - ACESSO LIVRE AOS LOCAIS DE TRABALHO:** Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

**Cláusula 49 - PROTETOR SOLAR:** O empregador fornecerá gratuitamente aos instrutores, protetor solar cosmético, de acordo com a necessidade, vencidos os Exmos. Desembargadores do Trabalho Lourdes Dreyer, Relatora, e Gilmar Cavalieri.

A seguir, resolveram os Exmos. Desembargadores do Trabalho da Seção Especializada 1 não instituir as demais postulações, aqui relacionadas pela sua numeração original:

Cláusula 7<sup>a</sup> - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS;

Cláusula 8<sup>a</sup> - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO DOS INSTRUTORES;

Cláusula 14 - LICENÇA-MATERNIDADE;

Cláusula 23 - CÔMPUTO DAS FÉRIAS;

Cláusula 24 - EMPREGADOS ACOMETIDOS DE "LER", vencidas as Exmas. Desembargadoras do Trabalho Viviane Colucci, Revisora, e Águeda Maria Lavorato Pereira;

Cláusula 26 - FÉRIAS NA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA, vencidas as Exmas. Desembargadoras do Trabalho Viviane Colucci, Revisora;

Cláusula 27 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA E COOPERATIVADA, vencidas as Exmas. Desembargadoras do Trabalho Viviane Colucci, Revisora, e Águeda Maria Lavorato Pereira;

Cláusula 28 - ATRASO AO SERVIÇO, vencido o Exmo. Desembargador do Trabalho Amarildo Carlos de Lima;

Cláusula 29 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO;

Cláusula 73 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL.

Na sequência, resolveram os Exmos. Desembargadores do Trabalho da Seção Especializada 1 desconsiderar as seguintes reivindicações, a pedido do suscitante:

Cláusula 10 - REAJUSTE AUTOMÁTICO;

Cláusula 11 - ANUÊNIO;

Cláusula 12 - CESTA BÁSICA;

Cláusula 13 - VALE OU TICKET-REFEIÇÃO;

Cláusula 16 - CONVÊNIO MÉDICO;

Cláusula 17 - SEGURO DE VIDA;

Cláusula 18 - AUXÍLIO-FUNERAL;

Cláusula 21 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS;

Cláusula 25 - COMPLEMENTAÇÃO DE  
AUXÍLIO-DOENÇA;

Cláusula 30 - PREVENÇÃO DOS DISTÚRBIOS  
OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO;

Cláusula 31 - REMANEJAMENTO E  
REABILITAÇÃO POR DOENÇA;

Cláusula 33 - EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO  
DE ACIDENTES DO TRABALHO (CATs);

Cláusula 34 - PROGRAMA DE CONTROLE  
MÉDICO EM SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO);

Clausula 35 - CIPA - COMISSÃO INTERNA  
DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 03 de junho de 2013, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, os Exmos. Desembargadores do Trabalho Águeda Maria Lavorato Pereira, Gilmar Cavalheri, Viviane Colucci, Lourdes Dreyer e Amarildo Carlos de Lima. Presente o Exmo. Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Procurador do Trabalho.

**LOURDES DREYER**

Desembargadora-Relatora

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**